

Indenização á Companheira

OLIVEIRA E SILVA

A lei reguladora da responsabilidade das estradas de ferro, que remonta ao ano de 1912, portanto, anterior à vigência do Código Civil Brasileiro, é matéria, ainda, de longo debate, em muitos aspectos.

Advinda para os casos do âmbito dos acidentes nas estradas de ferro, a jurisprudência dos nossos tribunais entendeu aplicá-la a todos os desastres em carris como os resultantes de bondes elétricos. E, ampliando-a, ainda mais, incluí os provenientes de colisões em lanchas e barcas.

No capítulo do pagamento de indenizações, o decreto n.º 2.681, de 1912, supra citado, não estabelece quaisquer restrições, nem antecipa o critério do legislador do nosso Código Civil, quanto à obrigação de prestação recíproca de alimentos entre pessoas ligadas por laços de parentesco, o que é disciplinado pelos arts. 396 a 405.

Será que o art. 22 do decreto n.º 2.681, de 1912, alcança, também, a companheira da vítima ou se atém aos lineamentos nítidos do Código Civil? Examinemos o seu texto, para as nossas conclusões:

“No caso de morte, a estrada de ferro responderá por tôdas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, *todos aquêles* aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação”.

Não há dúvida que o legislador, aí, não pretende distinguir ou restringir, não se contentando em falar, apenas, em obrigação quanto a alimento, porém, ainda, em auxílio e educação.

Evidentemente, a expressão: “*todos aquêles*” não pode deixar de incluir a concubina ou companheira da vítima, sendo norma viver às suas expensas. Entretanto, por ocasião de um julgamento de recurso de revista, em 30 de junho de 1955, perante as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, houve um longo e belo debate doutrinário, no qual a minoria insistira em excluir a companheira da vítima do direito à indenização.

Com que raciocínios? indaguemos. Para a minoria, a Constituição Federal reconhece e ampara a família legítima e o casamento indissolúvel, merecendo repulsa o concubinato. Ainda: o Código Civil estatui a prestação de alimentos, com reciprocidade entre parentes, não podendo, ali, figurar a concubina.

A maioria dos julgadores firmou, entretanto, que não se trata, na espécie da chamada obrigação alimentar, que o legislador do nosso Código Civil esta-

belece, aí, limites claros e inarredáveis. No caso, o que se deve aplicar à controvérsia é o preceito do art. 22 do decreto n.º 2.681, de 1912, decretando a indenização, a arbítrio do juiz, em favor de todos aquêles, com laços de sangue ou não, melhores ou menores, desfalcados, empobrecidos com a morte daquêle de quem econômicamente dependiam.

Num país como o nosso, com uma legislação previdenciária que ampara o concubinato, tão freqüente nos lares humildes e onde já existe lei admitindo o direito do filho adulterino à metade do quinhão que cabe ao filho legítimo, já não é possível êsse horror organizado pela existência da concubina ou companheira.

Não se trata de sobrepor a concubina à espôsa legítima, ou estimular, entre nós, a realidade do concubinato, resultante de vários fatores sociais e econômicos, inclusive o da inexistência de uma lei divorcista no Brasil. O que temos a reconhecer é que, ao lado do matrimônio indissolúvel, prescrito pela nossa Lei Magna, há um fato irremovível, de projeção em todo o agrupamento humano: o concubinato.

Si recorrermos à lição da história, verificaremos que houve sempre a chamada união irregular e, na velha Grécia, de tão alta civilização, as leis reconheciam a validade do concubinato, podendo os filhos adquirirem, de seus pais, a qualidade de cidadãos. Na velha Roma, embora as controvérsias de natureza doutrinária, o concubinato equivalia a um casamento morganático, produzindo efeitos civis.

A atual legislação brasileira que, como sabemos, admite o reconhecimento do filho adulterino, desde que haja desquite, repete, sem dúvida, o tempo de Justiniano, quando os pais podiam legitimar os filhos resultantes do concubinato.

No caso do recurso de revista, constante do Acórdão de 30 de junho de 1955 das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o voto vencedor reconhece o direito da companheira da vítima à indenização, em face dos termos amplos do art. 22 do decreto n.º 2.681, de 1912, que emprega a expressão: "todos aquêles" que recebiam alimento, educação ou auxílio do viajante acidentado.

Forma-se, assim, uma corrente jurisprudencial, a tornar-se pacífica, no sentido de admitir que a concubina, como todos os seres humanos, tem direito à vida.